

3o) — Entre os produtos já regulamentados, como está sendo feita a devolução?

4o) — Quais os municípios que receberam dita devolução em 1933? Sala das Sessões, aos 13 de junho de 1960.

(a) Lei Neto

Justificativa

Diversas dúvidas têm surgido por parte de interessados, geralmente municípios do interior, quanto ao assunto. Por essa razão solicitamos os presentes esclarecimentos.

REQUERIMENTO N. 484, DE 1960

Nos termos regimentais, requeremos ao Poder Executivo se digne informar, através da Caixa Econômica do Estado, quais os empréstimos feitos por referida casa de crédito durante os 10 últimos anos, às Prefeituras Municipais do interior do Estado de São Paulo, especificando a importância de cada um, cada beneficiário, a que título, por quanto tempo, a que taxa de juros o qual a situação atual de cada empréstimo.

Sala das Sessões, aos 13 de junho de 1960.

(a) Lei Neto

Justificativa

Através do presente pedido de esclarecimentos pretendemos complementar elementos para estudo genérico sobre as possibilidades da Caixa Econômica no atendimento a diversos setores da atividade humana que são de interesse da população paulista.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 194, de 1959, de autoria do sr. Governador do Estado, que se encontra na Comissão de Obras Públicas para dar parecer sobre emenda de 31 assinaturas.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1960.

(a) Salamandr Sobrinho

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 1307, de 1959 de minha autoria, que se encontra na Comissão de Educação e Cultura há mais de 30 dias. Sala das Sessões, 9 de junho de 1960.

(a) Salamandr Sobrinho

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do art. 59 do Regimento Interno a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 1173, de 1959, de minha autoria, que institui a "Semana da Calagem" e que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1960.

(a) Ciro Albuquerque

PARECERES

PARECER N. 813, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 207, de 1960

O nobre deputado Roberto Cardoso Alves apresentou à consideração desta Casa, com apoio de inúmeros colegas, o presente projeto de lei. Visa a proposição em epígrafe a autorizar o Poder Executivo a alienar e desapropriar áreas destinadas à formação de Núcleos Residenciais Operários.

Diz o art. 1.º da medida em estudo:

"Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar terras devolutas e a expropriar amigável ou judicialmente, na zona periférica do Município de São Paulo, e de outros que justifiquem a medida, áreas não superiores a 50 ha., destinadas à formação de Núcleos Residenciais Operários".

Analisando-se, pois, o dispositivo acima transcrito, se vê que pretende o Projeto autorizar o Executivo a alienar terras devolutas e a expropriar terrenos situados na zona periférica do município de São Paulo ou de outros que justifiquem a medida. A finalidade é a formação de Núcleo Residencial Operário.

Não se entende, perfeitamente, o disposto neste artigo, visto que pretende autorização para o Estado alienar terras devolutas, mas não esclarece se esta alienação se deve dar antes ou depois da formação dos Núcleos Residenciais Operários, e se será para os operários, diretamente, ou a um órgão que se encarregará de formar o núcleo para posterior venda aos interessados. Já, com referência à expropriação de terras, se entende, salvo melhor juízo, que a sua finalidade é a constituição de Núcleos Residenciais, sem se cogitar de posterior venda. Assim, surge logo à primeira análise uma dificuldade, facilmente solucionável é verdade que implicará em modificação de texto do dispositivo, para melhor coadunar com a intenção da lei em mira.

Se não vejamos:

I — Alienação de terras devolutas

Nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n. 14.916, de 6 de agosto de 1945, "são terras devolutas as que passaram para o domínio patrimonial do Estado, na conformidade do art. 64 da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 e não se incorporaram ao domínio particular em nenhum dos casos do artigo seguinte".

O art. 4.º deste mesmo diploma legislativo estabelece serem terras devolutas do Estado aquelas que, preenchendo as condições da lei, estão situadas num raio de 12 quilômetros, medidos da Praça da Sé, para o município da Capital, e de 8 quilômetros, contados do centro de suas sedes, para os demais municípios.

Pois bem. O art. 71, ainda do Decreto-lei em exame, estabelece que as terras devolutas não podem ser transferidas ou concedidas senão a título oneroso, cercado de uma série de condições esta alienação, quando trata do assunto no Capítulo VII que tem como ementa: "Da alienação onerosa e gratuita das terras devolutas do arrendamento".

A alienação, pois, de terras devolutas deve se sujeitar às condições previstas naquele diploma legislativo. Propor-se, como se propôs neste projeto de lei, alienação "pura e simplesmente", não alterará as disposições constantes no Decreto-lei n. 14.916, de 6 de agosto de 1945. Esta autorização, neste caso, já é implícita daquela disposição legislativa.

Mas, o verdadeiro propósito desta medida não é a alienação "pura e simples" de terras devolutas do Estado, mas sim a transformação destas terras em Núcleos Operários para posterior venda aos operários.

II — Expropriação de áreas não superiores a 50 ha.

Regula o assunto o Decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Diz o art. 2.º desta lei:

"Artigo 2.º — Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios".

No art. 5.º, enumera a lei os casos de utilidade pública.

E' obvio que se pode encaixar a construção de um núcleo residencial operário como caso de utilidade pública, pois, "a criação e melhoramento de centros de população" (letra "e" do Decreto-lei ora citado), pode muito bem compreender as construções de casas operárias.

O Executivo pode, portanto, sem autorização legislativa declarar de utilidade pública qualquer área, para a finalidade prevista neste projeto de lei.

III — Autorização para alienar terras devolutas e expropriar áreas

Faço ao que ficou demonstrado, isto é, de que o Estado pode alienar terras devolutas, sem autorização legislativa, e por força do que lhe confere legislação anterior, e de que face ao Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, pode desapropriar qualquer área, também, sem permissão do Poder Legislativo, resulta inócua a disposição constante do art. 1.º do projeto em exame, tal como ficou redigida.

Quanto ao disposto nos artigos subsequentes, não há obstáculo de natureza jurídico-constitucional, mesmo porque até o modo com que prover as despesas constantes da execução da lei está previsto em seu texto (art. 8.º).

Propomos, face ao que deixamos esclarecido anteriormente, que o art. 1.º fique redigido de maneira diferente, razão por que apresentamos a seguinte

Emenda ao Projeto de Lei n. 207, de 1960

O art. 1.º deverá ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover o aproveitamento de terras devolutas do Estado, com áreas não superiores a 50 ha., e situadas nas zonas periféricas dos municípios da Capital e de outros que justifiquem esta medida, para a constituição de núcleos residenciais operários.

Parágrafo único — Exclusivamente para o fim previsto nesta lei poderá

o Executivo tomar as necessárias providências para efetuar a desapropriação de terras que estejam situadas dentro das condições previstas neste artigo".

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1960.

(a) Cid Franco — Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição com emenda.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente.

Onofre Gusum — Cardoso Alves — Cid Franco — Nunes Ferreira — Avalone Júnior — Wilson Lapa — Jacob Zveibil — Rocha Mendes Filho — Carlos René Egg — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 814, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 143, de 1960
O Projeto de lei n. 143, de 1960 de autoria do nobre deputado Benedito Matarazzo, visa a criação de uma escola artesanal em Lorena.

A escola artesanal é prevista no Decreto-lei federal n. 4.073, de 30-1-1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial).

Nos termos do artigo 22 da Constituição Estadual, a medida preconizada no projeto é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

O artigo 2.º do projeto, indicando o meio hábil para ocorrer às despesas, atende à regra do artigo 30 da citada Carta Magna.

Nessas condições, somos de parecer favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1960.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente

Onofre Gusum — Cardoso Alves — Cid Franco — Nunes Ferreira

— Avalone Júnior — Wilson Lapa — Jacob Zveibil — Rocha Mendes Filho — Carlos René Egg — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 815, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 92, de 1960
1 O Projeto de lei n. 92, de 1960, de autoria do nobre deputado Vicente Botta, objetiva isentar de todos os impostos a venda de leite, uma vez efetuada diretamente pelas cooperativas de produtores, mesmo através de seus postos de distribuição.

2 No âmbito de exame da Comissão de Constituição e Justiça não encontramos impedimento à aprovação da medida ora proposta. A concessão de isenção está restrita aos tributos de competência de cada uma das pessoas jurídicas de direito público interno, ensina a jurisprudência e a doutrina.

Pontes de Miranda, citado em acórdão do Tribunal de Justiça, salienta: "É intuitivo que ninguém desiste, renuncia, perdoo ou redime dos direitos de outrem. Cada entidade política só isenta dos seus próprios impostos. Quem põe é que dispõe. Para isso é preciso que essa entidade siga no isentar, ou no prometer isenção, o rito de elaboração de lei que a sua Constituição haja traçado. (Comentários à Constituição de 1946, vol. I-503)" — ("Revista dos Tribunais", 256-241).

A proposição é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, por força do disposto nos artigos 20 e 22 da Constituição do Estado.

Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1960.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente

Onofre Gusum — Cardoso Alves — Cid Franco — Nunes Ferreira

— Avalone Júnior — Wilson Lapa — Jacob Zveibil — Rocha Mendes Filho — Carlos René Egg — Ioshifumi Utiyama — Costabile Romano.

PARECER N. 816, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 45, de 1960
O Projeto de lei n. 45, de 1960, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Brasileira "A Hebraica" de São Paulo, com sede nesta Capital.

A proposição, devidamente justificada, traz como elemento de instrução os documentos de fls. 3 e seguintes.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição. As sociedades civis podem ser declaradas de utilidade pública por via legislativa, caso em que, por força do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual, a iniciativa é de competência concorrente.

A instituição que se pretende declarar de utilidade pública é de caráter cultural, social, recreativo, e não tem fins lucrativos. Possui personalidade jurídica, está em efetivo funcionamento e sua diretoria não é remunerada.

Assim sendo somos de opinião que o presente projeto está em condições de ser aprovado, razão pela qual apresentamos-lhe parecer favorável.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1960.

(a) Carlos René Egg — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente

Onofre Gusum — Cardoso Alves — Cid Franco — Nunes Ferreira

— Avalone Júnior — Wilson Lapa — Jacob Zveibil — Rocha Mendes Filho — Carlos René Egg — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 817, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1274, de 1959
Através do Projeto de lei n. 1274, de 1959 o nobre deputado Dante Perri objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Motoristas Profissionais do Serviço Público do Estado e Município de São Paulo.

Os motivos que determinaram a apresentação do projeto constam da justificativa que o acompanha.

Instituindo o processo juntaram os documentos de fls. 3 "usque" 31, que comprovam possuir a sociedade personalidade jurídica, ter sido ela criada com elevadas finalidades e estar em efetivo funcionamento.

Inexistem óbices oponíveis ao projeto no que tange à sua constitucionalidade.

As sociedades civis podem ser declaradas de utilidade pública por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do artigo 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1960.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente

Onofre Gusum — Cardoso Alves — Cid Franco — Nunes Ferreira

— Avalone Júnior — Wilson Lapa — Jacob Zveibil — Rocha Mendes Filho — Carlos René Egg — Ioshifumi Utiyama — Costabile Romano.

PARECER N. 818, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei N. 322, de 1960
O Projeto de lei n. 322, de 1960 de autoria do nobre deputado Chaves de Amarante, visa a criação da Delegacia de Polícia do município de Matumque.

Quando regimentalmente em pauta, não recebeu a proposta emendas ou substitutivos. Agora, presente a esta Comissão, ainda em virtude do que estabelece o Regimento Interno, deve ser por nós examinada no tocante à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A matéria versada no projeto é de natureza legislativa, enquadrando-se, quanto à iniciativa, entre as de competência concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado.

Apoiando em seu art. 2.º os recursos habels a ocorrer às despesas com a execução da medida, atende a proposição ao art. 30 da mencionada Constituição.

Nessas condições, inexistem empecilhos à aprovação do Projeto de lei n. 322, de 1960.

Esse o nosso parecer.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1960.

(a) — Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) Carlos Ashcar — Presidente

Onofre Gusum — Cardoso Alves — Cid Franco — Nunes Ferreira

— Avalone Júnior — Wilson Lapa — Jacob Zveibil — Rocha Mendes Filho — Carlos René Egg — Ioshifumi Utiyama — Costabile Romano